



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982001527

Número Único: 0001533-50.2019.8.25.0068

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 19/11/2019

Competência: Ribeirópolis

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: ADENISON OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA PROG 02 M I DO NASCIMENTO

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIBEIROPOLIS - Estado: SE - CEP: 49530000

Requerente: Advogado(a): PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA 7333/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982001527

DATA:

19/11/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201982001527, referente ao protocolo nº 20191119214406670, do dia 19/11/2019, às 21h44min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de
Ribeirópolis – Estado de Sergipe.**

ADENISON OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG 11.022.125 2^a via SSP/SE e CPF 652.791.745-72, residente e domiciliado na Rua Prog., 02, Conjunto M I do Nascimento, 145, Ribeirópolis/SE, CEP 49530-000, por intermédio de seu procurador e advogado que esta subscreve com forme instrumento procuratório em anexo, com incomensurável respeito e acatamento à honrosa e digna presença de Vossa Excelência vem requerer:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74 12º andar, centro Rio de Janeiro/RG, CEP 20031-205, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria pelas razões adiante expostas:



PRELIMINARMENTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual pleiteia o benefício da justiça gratuita com fundamento no artigo 98 do Código de Processo .

Ressalta-se que o NCPC traz no seu artigo 99, § 2º, que o juiz somente indeferirá o pedido de gratuidade de justiça se verificar nos autos indícios que afastem essa possibilidade. Ademais, no § 3º do mesmo artigo, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. **Portanto, há uma presunção *juris tantum* de veracidade da alegação de hipossuficiência, competindo à parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC a produção de provas capazes de afastar a presunção relativa.** Ademais, ainda nesse sentido, vale destacar o art. 374, IV do novel Código de Processo Civil, o qual preceitua que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, como é o caso do pedido de gratuidade da justiça feito por pessoa natural.

DOS FATOS E DO DIREITO

Na data de 19 de outubro de 2018, por volta das 11h50min, o autor sofreu um grave acidente de trânsito que lhe causou fratura do rádio distal esquerdo (punho esquerdo).

Resultando assim invalidez que lhe acometeu lesão de funcionalidade do punho esquerdo, implicando dificuldade de mobilidade no local. Tudo em conformidade com a documentação ora acostada.

Submetido a tratamento conservador, segundo relatório médico ora acostado, o autor requereu junto à empresa requerida o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua condição enquadra-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro, conforme Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09.



Após o envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo, conforme documento anexo, porém não resultou em pagamento indenizatório sob alegação que não há qualquer sequela decorrente do acidente sofrido.

Destarte, ante o não pagamento ao autor do valor correspondente à lesão de punho, quando seja, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de R\$ 13.500,00 (trez mil e quinhentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Por não haver o reconhecimento de qualquer sequela que resulta em invalidez parcial completa, mesmo com a documentação enviada e aqui apresenta neste D. Juízo, a requerida não realizou o pagamento administrativamente, cabendo nesse momento ser discutida, então, a sequela do autor e o grau da sua invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A Lei 6.194/74, com alteração da Lei 11.945/09 regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito

Ademais, é preciso destacar que a medida provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, regulou a graduação de invalidez da vítima de acidente de trânsito passando o artigo 3º, parágrafo primeiro, incisos I e II dizer:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (**grifo nosso**).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (**grifo nosso**).

Pela narrativa fática, o autor sofreu uma fratura do punho esquerdo, adquirindo uma sequela, enquadrando-se na tabela com o grau de invalidez em 25% (vinte e cinco por cento).

Com o grau da sequela apresentado, resta analisar o valor realmente devido ao autor.



No processo administrativo, como não foi feito o pagamento administrativo, o valor a ser recebido é R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pela seguinte razão de cálculo:

$$\underline{\text{R\$ } 13.500,00 \times 25\% = \text{R\$ } 3.375,00}$$

(aplicação art. 3º, § 1º, **inciso I**, Lei 11.945/09).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização detabela para redução proporcional da indenização a ser paga porseguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1368795 MT 2010/0203961-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. A atual interpretação da Lei n. 6.194/74 é feita através da redação da Lei n. 11.482/07, que, em seu o art. 3º, inc. II, alterou a legislação anterior ao fixar, para o caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00, possibilitando o pagamento proporcional ao grau de invalidez. No caso, o médico perito que firma o Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 17) atesta invalidez permanente parcial completa, com perda funcional completa de um dos membros superiores, o que autoriza o pagamento do percentual de 70% a título de indenização. Situação em que a ré não comprovou, efetivamente, que as lesões demandavam percentual menor de indenização.



RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004450219, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 24/07/2013)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004450219 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. GRAU AVANÇADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. 1. O recebimento parcial da indenização não importa em renúncia se esta não for expressa e não revelar circunstâncias que demonstrem consciência e liberdade. 2. Aplica-se o percentual de 70% do valor máximo da cobertura securitária - previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 - para o caso de perda anatômica e/ou funcional permanente de um dos membros inferiores em grau avançado. 3. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46024/PR). 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Acórdão lavrado nos termos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20140910023213 DF 0002321-24.2014.8.07.0009, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2014 . Pág.: 368).



Acidentária – Servente de limpeza – Coluna lombar – Membros superiores (ombros, cotovelos punhos e dedos) - membros inferiores (joelho direito, tornozelos e pés) - Laudo pericial conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laboral - Renovação da prova pericial – Realização de exames complementares - Conversão do julgamento em diligência desnecessário - Improcedência do pedido – Sentença mantida. (TJ-SP - APL: 10189543020148260053 SP 1018954-30.2014.8.26.0053, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 15/09/2015, 16^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2015).

Portanto, **resta pagar ao autor o valor complementar do seguro obrigatório que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório – DPVAT.**

No tocante aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e Súmula nº 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Quanto à correção monetária, segundo a súmula 580 do STJ “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”.

DO PEDIDO

Assim ante o exposto requer a Vossa Excelência:

A citação da empresa requerida no endereço declinado no preâmbulo desta para querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;



A procedência total da presente ação, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório – DPVAT, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, conforme súmula 580 do STJ, com base no INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação, nos termos da Súmula nº. 426 do STJ;

O benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser o requerente pobre e não poder arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família;

O autor não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em Direito, em especial prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do Autor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Paulo Sérgio Santos Almeida

OAB/SE 7333

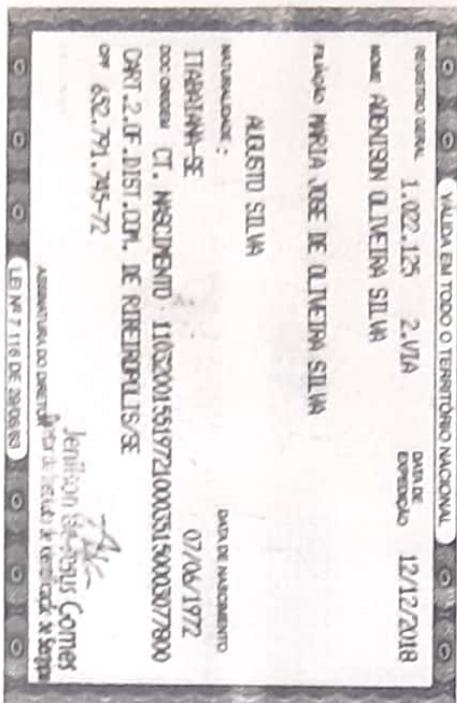


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Adenison Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, portador do CPF 652.791.745-72, residende e domiciliado na Rua Eng., 02, bauj. M. J dos Nascimentos, 145, Ribeirópolis/SE, CEP 49530-000.

OUTORGADO: PAULO SÉRGIO SANTOS ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SE 7333, portador do CPF 030.763.365-92, com endereço profissional à Avenida Leandro Maciel, 859, Ribeirópolis/SE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o(a) outorgante sub firmado, constitui seus procuradores conferindo-lhes todos os poderes em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte final do artigo 105 do Código de Processo Civil para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou fora destes, na assinatura de contratos e/ou distrato, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defende-los (nas) contrárias, seguindo umas as outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, desistir, variar de ações, alegar, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos, inclusive, receber qualquer quantia em dinheiro ou cheque, assinar recibos, dar quitação geral e irreversível, requerer alvará substabelecer, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, especialmente para requerer





COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
SANTO DOMINGO, Rua Campo das Brilhas, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380

CNPJ: 13.218.771/0001-90 - INSC. FIS: 21.287.298-0

OITUBRO ROSA - Todo mês é mês de combate ao câncer de mama

FATURA MENSAL *

652543.7

Nome do Cliente		CPF	
ADENISON OLIVEIRA SILVA		***.***-***	
Endereço			
RUA PROG. 02 CJ M I DO NASCIMENTO, 145, RIBEIROPOLIS, 49530-000			
Identificação/Resumo da Leitura	Data da Leitura	Medidor	Classificação/Economia
116009/00136	17/10/2019	A14A010192	RES. 1
HISTÓRICO DE CONSUMO			
Leit. Anterior	235		
Leit. Atual	236		
Consumo Faturado (m ³)	10	08/19	00010
Média de consumo (m ³)	5	08/19	00001
Última data da Leitura		07/19	00002
Data da Leit. Anterior	18/09/19	08/19	00006
Últ. de Cotação	29	05/19	00001
Média diária (m ³)	0,17	04/19	00010
Prevista para Próx. Leit.	18/11/19		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PREFISADO DE TRIBUTOS (R\$)			
COFINS: 2,93 PASEP: 0,64			

serviços	Valor
AQUA	37,74
ESQOTO	0,00
080 MULTA P/IMPONTUALIDADE	0,76
0101 09/2019	

Mês Referência	VENCIMENTO:	TOTAL A PAGAR R\$
10/2019	24/10/2019	38,50

OITUBRO ROSA: DECLARE SEU AMOR A VOCÊ MESMA. PREVINA-SE DO CÂNCER DE MAMA!

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANais de ATENDIMENTO: 0800 070 0195 – SAC: 4020-0195
AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciacentral

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art. 5º inciso I)

parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Fílor	Coliformes Totais	E. Coliformes Colif
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	36	10	36		36	
Nº de Amostras Analisadas	33	10	30		30	31
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.814/2011	30	10	30		37	38

Favor Autentique no Vôce



DESO
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

COMPROVANTE DA DESO

Mês/Ano	Vencimento
652543.7	24/10/2019
10/2019 3	TOTAL A PAGAR R\$

826000000008 385000418207 652543710204 191652543718





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS - RIBEIRÓPOLIS - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 014795/2019-A01

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/03/2019 11:16 Data/Hora Fim: 15/03/2019 11:20
Delegado de Polícia: Eurico César Souza Nascimento

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Ribeirópolis

Data/Hora do Fato: 19/10/2018 11:50

Local do Fato

Município: Ribeirópolis (SE)

Logradouro: Avenida Silveira Dantas

Complemento: próximo a casa de Paulo da Granja

Bairro: Centro

CEP: 49.530-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: ADENISON OLIVEIRA SILVA (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Itabaiana Sexo: Masculino Nasc: 07/06/1972
Profissão: Vigilante
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria José de Oliveira Silva

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1022125
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 652.791.745-72

Endereço

Município: Ribeirópolis - SE
Logradouro: Rua Alexandre Meneses Nº: 245
Bairro: Centro CEP: 49.530-000
Telefone: (79) 99989-0488 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 943.292.305-34	Placa QME 0334
Renavam 01167123759	Número do Chassi 9C2KC2210JR060973
Ano/Modelo Fabricação 2018/2018	Cor AZUL
UF Véiculo Sergipe	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido

Nome Envolvido	Envolvidos
Adenison Oliveira Silva	Possuidor

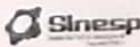
RELATO/HISTÓRICO

Relata que vinha transitando pela via pública quando um automóvel não identificado atravessou a Avenida, fazendo com que

Delegado de Polícia Civil: Eurico César Souza Nascimento
Impresso por: Matheus Fraga Correa
Data de Impressão: 15/03/2019 11:20
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Jucá Andrade Souza
Agente de Polícia
Mat: 2541

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

NO. DO BE: 585554

DATA: 19/10/2018 HORA: 12:33 USUARIO: JFSANTOS

CNS:

SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ADENISON OLIVEIRA SILVA DOC...: 1022125
 IDADE.....: 46 ANOS NASC: 07/06/1972 SEXO..: MASCULINO
 ENDERECO....: RUA ALEXANDRE MENESES NUMERO: 245
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO....: RIBEIROPOLIS UF: SE CEP...: 49530-000
 NOME PAI/MAE..: AUGUSTO SILVA /MARIA JOSE DE OLIVEIRA
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 000
 PROCEDENCIA...: RIBEIROPOLIS - SE
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [x] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

*Queda de motocicleta no peuslo, caiu na rota no mento e feriu mento no pé. Negou náuseas, vômitos, cefaleia
 A-B-C-D sem alterações.*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: *MRI: esconder*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*① Avaliação da CBMF**② Paciente se negou a dizer a fatura Adenison O. Silva**③ Ata do DUCO**④ Alta e CO - Até essa hora).*

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML

:

[] DESISTENCIA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CRÉDITO

568 617
 561 578
 Yara Martins de Santana
 Técnica Radiologia
 CRTR nº 00693

ff

- SU. Octavio

Alexandre Danfus Pereira
 CRM-GERAL ROE Nº 1065
 CRUGIATUALAR ROE Nº 2147
 CRM-GO 2475
 MEDICO

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Adeniso Olivem Sir.

Pct vitm d

Col sur mob x mms

nº d> 19/5018

sofum & Frtum

Indio Dtsal (E)

To: Onsen usdo

21/01/19

21/01/19

Felix Antonio Lopez Freitas
Ortopedia - Traumatologia
CRM-SE 5839
CREMERJ 5282857-2

Avenida 13 de junho, nº 776 – Centro - Itabaiana-SE – Fone: (79) 3432-9200

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190442216

Vítima: ADENISON OLIVEIRA SILVA

Data do Acidente: 19/10/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ADENISON OLIVEIRA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 09/06/2019, emitido pelo Dr. DR RONMEL LISBOA DOS SANTOS CRM nº 3173 - SE, da Instituição IML 5719/2019, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982001527

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da distribuição</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900298}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982001527

DATA:

23/11/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Ribeirópolis**

Nº Processo 201982001527 - Número Único: 0001533-50.2019.8.25.0068

Autor: ADENISON OLIVEIRA SILVA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 82 e 98 e ss. do NCPC.

Tendo em vista o desinteresse da parte autorana designação de audiência de conciliação, e ainda considerando que a experiência tem demonstrado a inutilidade de tal audiência em ações deste jaez, deixo de designar a assentada.

Sendo assim, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, caso sejam arguidas preliminares (art. 337 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parterequerente, via ato ordinatório, pela imprensa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos eventualmente apresentados (art. 437 do novo Código de Processo Civil).

Se houver juntada de novos documentos com eventual réplica, abra-se vista à parte requerida, através de ato ordinatório, via Diário de Justiça, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do novo Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cite-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO, Juiz(a) de Ribeirópolis, em 23/11/2019, às 14:48:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003009938-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982001527

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202082001070 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal(Justiça Gratuita)



202082001070

PROCESSO: 201982001527 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001533-50.2019.8.25.0068
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ADENISON OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Sendo assim, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, caso sejam arguidas preliminares (art. 337 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parterequerente, via ato ordinatório, pela imprensa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos eventualmente apresentados (art. 437 do novo Código de Processo Civil). Se houver juntada de novos documentos com eventual réplica, abra-se vista à parte requerida, através de ato ordinatório, via Diário de Justiça, por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, do novo Código de Processo Civil).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA DANTAS FONTES VIANNA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Ribeirópolis**, em **18/03/2020, às 11:29:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000612705-40**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
Praça Manoel do Carmo de Jesus, Bairro Centro, Ribeirópolis/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982001527

DATA:

18/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi a cartan. 202082001070

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não